



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.549

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Junho de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEINº 8.259, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Denomina de Prefeito Ivan de Menezes Lyra a PB-065 que liga a cidade de Mataraca à Rodovia Federal BR-101, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Prefeito Ivan de Menezes Lyra** a PB-065 que liga a cidade de Mataraca à Rodovia Federal BR-101, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEINº 8.260, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Denomina de Professora Beatriz Maria de Abreu a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada no Município de Casserengue, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Professora Beatriz Maria de Abreu** a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada no Município de Casserengue, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEINº 8.261, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A cultura da bucha vegetal compreende o cultivo agrícola voltado para produção, extração e valorização da bucha vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º O desenvolvimento da cultura da bucha vegetal no Estado obedecerá às normas e às diretrizes dos programas governamentais e dos empreendimentos privados voltados para o incentivo desta cultura.

Parágrafo único. Serão atendidas, prioritariamente, por esta Política as pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal terá como diretrizes:

I - a valorização da bucha como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - a utilização da bucha na recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, composição de sistemas agroflorestais e projetos de desenvolvimento sustentável;

III - o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de cultivo e aplicação da bucha vegetal;

IV - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

V - o estímulo ao comércio interno e externo da bucha vegetal e seus subprodutos;

VI - a produção de mudas de buchas em viveiros públicos estaduais;

VII - o desenvolvimento de pólos, em especial, nas localidades onde já existe economia baseada na bucha vegetal.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal:

I - assistência técnica;

II - promoção e comercialização do produto;

III - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEINº 8.262, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Combate às Agressões Sofridas por Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **Semana Estadual de Combate às Agressões Sofridas por Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba.**

Art. 2º A Semana constará de debates, palestras, seminários, fóruns e audiências públicas envolvendo autoridades e a sociedade em geral, devendo ocorrer anualmente, de preferência no mês de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.263, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o "Dia do Poeta" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o "**Dia do Poeta**", em homenagem ao Poeta Paraibano Augusto de Carvalho Rodrigues dos Anjos - "**Augusto dos Anjos**", a ser comemorado, sempre, no dia 20 de abril, data do seu nascimento.

Art. 2º VETADO

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º VETADO

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estarem eivados de inconstitucionalidade, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei de nº 113/07, que institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o "Dia do Poeta" e dá outras providências, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

"Art. 2º Na semana alusiva ao dia, os dirigentes das escolas do Ensino Médio promoverão concurso seletivo de poesias escritas pelos alunos, tendo como objetivo despertar maior interesse do alunado pela poesia. (VETADO)

Art. 3º Cada unidade educacional criará uma comissão especial com duração de 60 (sessenta) dias, composta por 3 (três) professores e 6 (seis) alunos, para classificar as 10 (dez) melhores poesias escritas pelos alunos em cada estabelecimento de ensino. (VETADO)

Art. 4º As poesias selecionadas serão editadas em um livrete pela Gráfica e Editora A UNIÃO e publicadas nos sites oficiais da Secretaria de Educação e Cultura e da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. (VETADO)

Art. 5º Caberá à Academia Paraibana de Poesia escolher um dos imortais para prefaciar o livrete que será editado e publicado com as poesias selecionadas. (VETADO)

Art. 6º Ficarão a cargo da Secretaria de Educação e Cultura a coordenação e a promoção do concurso de poesia em toda a rede de Ensino Médio do Estado. (VETADO)

Art. 7º As despesas decorrentes deste projeto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento. (VETADO)"

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto institui o Dia do Poeta e relaciona atividades que deveriam ser desenvolvidas neste dia.

Inicialmente, é mister ressaltar a importância de se louvar o poeta, na Paraíba, um Estado que lega ao Brasil e ao Mundo exímios e relevantes "arquitetos da poesia"; necessário destacar ainda que se comemorará no dia 20 de abril, data do nascimento do Poeta Augusto dos Anjos, o paraibano do Século XX.

Todavia, o Projeto de Lei, nos artigos supramencionados, dá atribuições à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como à UNIÃO - Superintendência e Editora, órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Assim, o Projeto incorre em eiva constitucional, no tocante à usurpação de competência legislativa, senão vejamos:

"Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

Dessa forma, ao se atribuir à Secretaria de Estado da Educação e Cultura a coordenação e a promoção do concurso de poesia em toda a rede de Ensino Médio do Estado (art. 6º) e à UNIÃO a edição e a publicação de livreto contendo as poesias escolhidas em concurso (art. 4º), fere-se o art. 63, § 1º, II, "e", da Carta Magna Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei em comento fere, ainda, a Constituição Estadual, quando aumenta a despesa, com a realização do concurso e a edição do livreto, sem a devida indicação da fonte de recurso.

Faz-se mister frisar que o Governo do Estado já vem realizando, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o estímulo à leitura e à produção textual, bem como oferta, através do Fundo de Incentivo à Cultura, o apoio necessário aos escritores, poetas e artistas da Paraíba.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.264, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art.166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008, compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011, constarão na Lei Orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

- I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;
- II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;
- III – avançar na consolidação da participação da sociedade, na elaboração dos planos e orçamento do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;
- IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;
- V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;
- VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;
- VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais será prioridade nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. Para o disposto no **caput**, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual serão aquelas alocadas no PPA – 2008-2011 para o exercício financeiro de 2008.

CAPÍTULO III**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **VETADO**

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividades e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincularão.

§ 3º **VETADO**

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da

amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

Art. 9º VETADO

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou de Seguridade Social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6;
- VII – reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observará o seguinte desdobramento:

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a Municípios – 40;
- IV – transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- VII – transferências a Consórcios Públicos – 71;
- VIII – transferências ao Exterior – 80;
- IX – aplicação direta – 90;
- X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o **caput** deste artigo serão consolidadas:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais e legais;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva Lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita;
- IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;
- II – evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- III – despesa por órgão e função;
- IV – despesa por fontes de recursos;
- V – despesa por funções;
- VI – despesa por subfunções;
- VII – despesa por programa;
- VIII – despesa por poder e órgão;
- IX – despesa por órgão e unidade;
- X – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
- XI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;
- XII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;
- XIII – programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- XIV – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – análise da conjuntura econômica do Estado;
- II – resumo da política econômica e social do Governo.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO/2008 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV**Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações****SEÇÃO I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2008, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei, de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o **caput** deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariioficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

receitas e despesas e alterações na legislação que afetem esses componentes.

Art. 18. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2007, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e às regras da Lei 7.020, de 22 de novembro de 2001, a serem observadas por todas as unidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, de acordo com Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006;

III – atendimento da aplicação em ações e em serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2007, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 28. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo dez de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação consignada à Reserva de Contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. VETADO

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive da receita líquida, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 10 de setembro do corrente ano, suas respec-

tivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário, para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanhará os Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37. Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista no art. 15, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 39. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados, para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balançetes, Relatórios Bimestrais Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I – oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III – para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – VETADO;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 48. A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham transitado em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2007.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 51. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de dezembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 53. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2008, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2007, observada a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 54. A admissão de servidores, no exercício de 2008, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2008;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. Para fins de atendimento no disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 57. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 58. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas "Outras Despesas de Pessoal" as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade os quais comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 61. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43/2001, complementadas pelas de nºs 03 e 05/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – operações de crédito;

IV – transferências constitucionais a Municípios;

V – pagamento de benefícios previdenciários;

VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2008, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do caput deste artigo.

Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2008, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei nº 114/2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008, *in verbis*:

“**Art. 6º**

I –

II – ação: é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços, sendo que, quando se tratar de investimentos serão apropriados de forma específica com a sua qualificação e localização; **(VETADO)**

III –

IV –

V –

§ 1º

§ 2º

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, sendo que, quando se tratar de investimentos, serão apropriados de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização. **(VETADO)**

.....
Art. 9º Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elementos de despesa, sendo que, quando se tratar de investimentos serão apropriados de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização. **(VETADO)**

.....
Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser observados os percentuais utilizados na elaboração do exercício financeiro 2007, acrescidos dos créditos adicionais abertos no exercício até 15 de setembro, ressalvados àqueles que tenham utilizado como fonte de recursos dotações do próprio Poder ou Órgão. **(VETADO)**

Art. 47.

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 42 e 43 desta Lei, exigindo ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2008 e de demais documentos comprobatórios; **(VETADO)**

II –

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A redação do inciso II e do parágrafo 3º do Art. 6º, bem como do caput do Art 9º do referenciado Projeto de Lei, feita através de emendas parlamentares, conflita com o disposto do Art. 36 do Projeto de Lei, consoante se deduz:

“**Art. 36.** Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.”
É imperioso, por oportuno, asseverar que a redação do Art. 36 acima exposta

está rigorosamente em consonância com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/01 e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É relevante destacar ainda que a redação dada ao art. 31, estabelecendo, inclusive, o prazo de 15 de setembro de 2007 para os Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, contraia o disposto no Art. 33, que estabelece prazo para encaminhamento diverso, senão vejamos:

“Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei, para fins de consolidação.”

É de se salientar, ainda, que a redação do inciso I do Art. 47, incrustada no Projeto de Lei por emenda parlamentar faz remissões aos Artigos 42 e 43, não havendo, todavia, correlação com os artigos citados, o que não é interessante que ocorra na legislação estadual que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008. Vejamos:

“Art. 47.
I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 42 e 43 desta Lei, exigindo ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2008 e de demais documentos comprobatórios.”

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se. Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 47/2007, que estabelece obrigatoriedade de realização de plebiscito popular para iniciar o processo de desestatização de empresa paraibana e dá outras providências, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe que o processo de desestatização de qualquer empresa paraibana somente poderá ser iniciado após a realização de plebiscito da população deste Estado.

No entanto, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, ferindo, assim, o Art. 63, § 1º, II, “b”, da Carta Magna Estadual, in verbis: “Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.” (grifo nosso)

Analisando-se o dispositivo acima, vê-se que o referido Projeto de Lei está invadindo o âmbito de competência legislativa privativa do Governador do Estado, não tendo o membro do Poder Legislativo Estadual autorização constitucional para legislar sobre a matéria.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei não deixa de ser interessante, no entanto não pode ser sancionado pelo Poder Executivo Estadual, dado o vício constitucional.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos à medida parlamentar, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 71/07- PROJETO DE LEI Nº 47/07

AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA


VETO
João Pessoa, 27 / 06 / 07
Cássio Cunha Lima
Governador

Estabelece a obrigatoriedade de realização de plebiscito popular para iniciar processo de desestatização de empresa paraibana e dá outras providências.

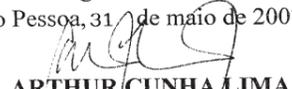
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Processo de desestatização de qualquer empresa paraibana somente poderá ser iniciado após a realização de plebiscito da população deste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 77/2007, que obriga os estabelecimentos bancários do Estado da Paraíba a instalarem banheiros masculinos e femininos e a disporem de bebedouros de água potável, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei obriga as instituições bancárias a instalarem banheiros

masculinos e femininos, adaptados para portadores de necessidades especiais, e a disporem de bebedouros de água potável.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se pela trílice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Faz-se mister frisar que a matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada à instalação de equipamentos para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias, o que, na verdade, configura mais um interesse local que um interesse regional, ou seja, do Estado.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre a instalação dos equipamentos acima mencionados é do Município, e não do Estado.

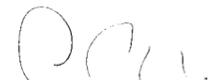
Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

A iniciativa é assaz interessante, no entanto o veto impõe-se.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 73/2007

PROJETO DE LEI Nº 77/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA


VETO
João Pessoa, 27 / 06 / 07
Cássio Cunha Lima
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros de água potável, na rede Bancária do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos e disponibilização de bebedouros de água potável, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Estado da Paraíba.

§ 1º Os banheiros citados no caput, deverão conter ainda, instalação adequadas para deficientes físicos em ambos os sexos.

§ 2º Os postos de serviços ou correspondentes bancários ficam facultados a realizar as instalações dos banheiros masculinos e femininos, caso as dependências físicas do imóvel não ultrapassem 18 (dezoito) metros quadrados.

§ 3º Todo e qualquer estabelecimento bancário ou financeiro instalado em grandes centros comerciais, shoppings, supermercados, lojas de departamentos ou similares que possuam no seu entorno a disponibilização de banheiros de acesso ao público, ficam isentos da aplicação do caput desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as normas e adequações da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação das normas contidas nessa Lei serão realizadas com recursos próprios das Instituições Bancárias ou Financeiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei nº 83/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e pronto-socorros possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto tem o escopo de obrigar todos os hospitais, prontos-socor

ros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas e privadas, no âmbito do Estado, a disponibilizar macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, dando o prazo de 120 dias para o cumprimento do disposto no Projeto.

No entanto, o veto se impõe, pois a fiscalização do Projeto acima mencionado caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, contudo, no presente momento, o Estado da Paraíba não dispõe de um órgão apropriado para realizar esta fiscalização.

A execução deste Projeto demandaria a criação de um órgão competente para proceder às fiscalizações, bem como a designação de pessoas capacitadas, gerando, portanto, despesa para o Estado sem indicação da fonte de receita.

A Constituição Estadual é bastante clara, ao estabelecer, no seu 63, § 1º, II, "b", que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa é privativa do Chefe do Poder Executivo:

"Art. 63
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Assim, o Projeto de Lei nº 076/2007 não deixa de ser interessante, entretanto o veto deve-se ao fato de que o mesmo, se aprovado, ferirá a Constituição Estadual, infringindo, então, uma das etapas do processo legislativo, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como enseja a designação de órgão público para proceder à fiscalização, sendo tal competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 76/2007
PROJETO DE LEI Nº 83/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA


VETO
João Pessoa, 27 / 06 / 07
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e prontos-socorros possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, ficam obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Parágrafo único – Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º Os Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

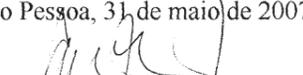
II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III – multa equivalente ao dobro da prevista do inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo definir a espécie de punição a ser aplicada ao diretor do estabelecimento hospitalar público, sob a gestão do Estado, pela não observância do que determina esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 101/2007, que determina a posse e/ou investidura de ex-servidores públicos estaduais aprovados em concurso público, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei determina a posse e/ou investidura de ex-servidores públicos estaduais aprovados em concurso público.

Inicialmente, impende ressaltar que a Constituição Estadual, a exemplo da Federal, reserva determinadas matérias cuja proposição compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

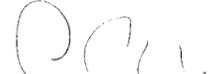
Na Carta Magna Estadual, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c" reza que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Assim, o Projeto de Lei em análise fere o dispositivo constitucional, por ter sido proposto por um dos membros do Poder Legislativo, quando a propositura, por dever constitucional, compete privativamente ao Governador do Estado.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Estadual, que dispõe, no seu art. 63, §1º, inciso II, alínea "c", norma que atribui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos à propositura do nobre Deputado Estadual, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 79/2007
PROJETO DE LEI Nº 101/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO BIU FERNANDES


VETO
João Pessoa, 27 / 06 / 07
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Determina a posse e/ou investidura de ex-servidores públicos estaduais aprovados em concurso público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

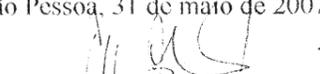
Art. 1º - Fica autorizada a posse ou investidura de ex-servidor público estadual, aposentado, aprovado em concurso público, e que alcance o regramento estabelecido pelo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único – Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para cumprimento das condições previstas nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 120/07, que dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB, estabelecendo, no art. 2º, a cota não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de livros indicados para estudo.

Inicialmente, urge destacar a relevância da literatura regional, sobremaneira, a paraibana, que tem se destacado no cenário nacional, dada a originalidade e o talento de autores que escrevem, muitas vezes, páginas importantes da história literária nacional.

Todavia, o Projeto de Lei dá atribuições à Universidade Estadual da Paraíba, Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, consoante se apreende do art. 285 da Constituição Estadual.

Assim, o Projeto incorre em eiva constitucional, no tocante à usurpação de competência legislativa, senão vejamos:

"Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

Ademais, o Projeto de Lei fere ainda a autonomia didático-pedagógica e administrativa da Universidade Estadual da Paraíba, garantida na Carta Magna Estadual, em seu art. 208, III, e art. 285, bem como na Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, "multicampi", dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004

Art. 1º A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos à louvável iniciativa legislativa do parlamentar, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 84/2007
PROJETO DE LEI Nº 120/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

V E T O
 João Pessoa, 27 / 06 / 07
 Cassio Cunha Lima
 Governador

Dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica deliberada a inclusão de obras literárias, de autoria de escritores paraibanos, na lista bibliográfica exigida aos candidatos que se inscreverem para os exames das provas de vestibular da Universidade Estadual da Paraíba.

Art. 2º - A cota de adoção de autores paraibanos não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos livros indicados para estudo.

Art. 3º - Serão indicados livros de paraibanos vivos ou falecidos, com obras contemporâneas ou de gerações anteriores, publicadas dentro ou fora do Estado da Paraíba.

Art. 4º - Poderão ser indicados autores que tenham relevantes obras nas áreas da Literatura, História e Artes em geral.

Art. 5º - Para a indicação de cada título, a adoção só será feita após confirmação da Universidade, junto à editora, ao próprio autor ou responsáveis pelos direitos autorais, se existe estoque suficiente para disponibilização da obra dentro da margem de candidatos inscritos.

Parágrafo único - Em não havendo estoque suficiente, a adoção poderá ser feita sob o compromisso de uma nova edição para tal finalidade, por parte da editora, autor ou responsáveis, dentro do prazo exigido pela instituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
 Presidente

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Participarão do processo eletivo de que trata o artigo anterior:

I - as escolas situadas nas sedes das Gerências Regionais de Educação e Cultura;
 II - as escolas situadas nos municípios com mais de 25 (vinte e cinco) mil habitantes;

III - as escolas indígenas pertencentes à rede pública estadual.

Art. 3º O calendário eleitoral constará de dois processos eletivos por ano, sendo o primeiro realizado até o final do primeiro semestre, nos municípios que forem sede das Gerências Regionais de Educação e Cultura com menos de 50 mil habitantes, e o segundo até o final do segundo semestre, nos demais municípios previstos no Art. 2º.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os profissionais que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 5º

V - progressão funcional baseada na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e na aferição do conhecimento;

Art. 7º

§ 1º Os Profissionais de Nível Superior e de Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público.

Art. 8º São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério em nível médio, Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena,

habilitação em Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica, é exigido curso de graduação em Pedagogia na área específica.

Art. 9º

I -

a)

b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena;

c)

d)

II -

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b)

c)

d)

III -

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b)

c)

d)

IV - Supervisor Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Supervisão Educacional;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

V - Orientador Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Orientação Educacional;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VI - Administrador Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Administração Educacional;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VII - Inspetor Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Inspeção Educacional;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 13.

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3, classe B.

Art. 14. A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Educacional e Administrador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia na área específica, como qualificação mínima, e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para classe B.

Art. 16. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, exceto os que prestam serviço nos CEPES, terá 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 05 (cinco) horas para outras atividades.

§ 1º

§ 2º Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 15 (quinze) horas de Estudos, Planejamento e Atendimento - EPA.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, bem como dos Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais Educacionais, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho, poderá ocorrer:

I -

II - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Art. 19. A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de:

I -

II - qualificação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura ou por Instituições credenciadas;

III -

§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura não tenha oferecido os cursos de qualificação, os incisos II e III deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no art. 20 e sua operacionalização.

§ 2º Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I - a progressão ocorrerá após completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressaram a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II - caso o servidor complete o interstício de tempo sem satisfazer os critérios de avaliação de desempenho, qualificação e aferição do conhecimento, nova avaliação poderá ser feita 01 (um) ano depois, incluindo nesta as atividades do último ano e excluindo as do ano de piores resultados;

III - ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal.

Art. 20. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em um prazo máximo de 05 (cinco) anos a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 23.

§ 1º

§ 2º Quando o professor desenvolver suas atividades em uma jornada inferior à

básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas em sala de aula.

Art. 25. Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com o constante no Anexo IV.

Art. 27. Os diretores escolares e vice-diretores terão direito à GED, se professores, e à GEAP, se profissionais de suporte e/ou profissionais de apoio pedagógico.

Art. 36.

I -

II - os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe B;

III - os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

IV - os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4 que passaram a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica 2 ou 3 classe B só terão direito à progressão vertical, se complementarem a licenciatura;

V - os Professores MAG 401-5 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

VI - os Professores MAG 401-5 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

VII - os Professores MAG 401-6 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C;

VIII - os Professores MAG 401-6 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;

IX - os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

X - os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

XI - os Supervisores MAG 402-1 e MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

XII - os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XIII - os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XIV - os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XV - os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XVI - os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XVII - os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVIII - os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XIX - os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XX - os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XXI - os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XXII - os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXIII - os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXIV - os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXV - os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXVI - os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXVII - os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVIII - os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXIX - os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXX - os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXXI - os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações;

XXXII - os Professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único.

Art. 39. Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 comporão o Quadro Suplementar do Magistério, declarado extinto, ao vagar.

§ 1º

§ 2º Os valores dos vencimentos de integrantes do Quadro Suplementar são equivalentes aos da classe A, nível I, para RE-1 a RE-5, e da classe B, nível I para RE-6 a RE-10.

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	413,54	434,21	454,89	475,57	496,25	516,92	537,60
CLASSE B	475,57	499,34	523,14	546,91	570,68	594,47	618,25
CLASSE C	496,25	521,06	545,87	570,68	595,50	620,31	645,13
CLASSE D	516,92	542,77	568,62	594,47	620,31	646,15	672,01
CLASSE E	537,60	564,49	591,36	618,25	645,13	672,01	698,89

ANEXO II TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	165,42	173,68	181,96	190,23	198,50	206,77	215,04
CLASSE B	190,23	199,74	209,26	218,76	228,27	237,79	247,30
CLASSE C	198,50	208,42	218,35	228,27	238,20	248,12	258,05
CLASSE D	206,77	217,11	227,45	237,79	248,12	258,46	268,80
CLASSE E	215,04	225,80	236,54	247,30	258,05	268,80	279,56

ANEXO III TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	190,23	199,74	209,26	218,76	228,27	237,79	247,30
CLASSE C	198,50	208,42	218,35	228,27	238,20	248,12	258,05
CLASSE D	206,77	217,11	227,45	237,79	248,12	258,46	268,80
CLASSE E	215,04	225,80	236,54	247,30	258,05	268,80	279,56

ANEXO IV CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$GHA = \frac{VENC + GED}{25} \times NHSE$$

Onde:

VENC = Valor do vencimento

GED = Gratificação de estímulo à docência

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica

ANEXO V CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL (GTE) - CEPES

$$GET = VED - 0,09 (RP-UR)$$

Onde:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional estabelecida pelo Decreto nº 18.181, de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração."

Art. 2º Fica incluído, na Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, o Art. 40 - A, com a redação abaixo especificada:

Art. 40 - A. Fica instituído o Quadro Complementar integrado pelos Assistentes Sociais, Educacionais e Psicólogos Educacionais, cujos cargos serão declarados extintos ao vagar.

§ 1º Os cargos do Quadro Complementar desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I - Assistente Social Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Curso Superior em Serviço Social;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

II - Psicólogo Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Curso de Licenciatura Plena em Psicologia;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

§ 2º Integram, também, o Quadro Complementar os professores MAG 401.3 e 401.4 não contemplados no inciso II do artigo 36.

§ 3º Aos componentes do Quadro Complementar, são asseguradas as progressões previstas no Capítulo IV desta Lei."

Art. 3º Aos profissionais que têm contrato temporário ou excepcional, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 30, inciso XIII, da Constituição Estadual, e prestam serviço em sala de aula de escola da rede pública estadual, fica concedida a Gratificação Temporária à Docência, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a 20 horas/aulas por mês.

Parágrafo único. Aos profissionais que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o *caput*, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma: 15 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

Art. 4º Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que prestam serviço em sala de aula de escola da rede pública estadual, fica concedida a Gratificação Temporária à Docência, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), referente a 20 horas/aulas por mês.

Parágrafo único. Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o *caput*, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma: 17 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003:

I - § 5º do Art. 8º;

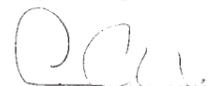
II - § 3º do art. 18;

III - Parágrafo único do art. 25;

IV - art. 37.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007, 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 28.313 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1290/2007, **D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 123.000,00** (cento e vinte e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	123.000,00
TOTAL			123.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

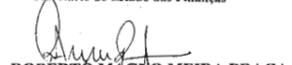
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	123.000,00
TOTAL			123.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Decreto nº 28.314 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1291/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.661.5009-2955- INSTALAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO	4490.51	70	450.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

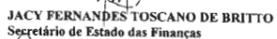
21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

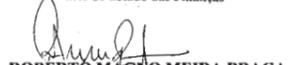
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.661.5009-2955- INSTALAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO	3390.30	70	70.000,00
	3390.36	70	40.000,00
	3390.39	70	50.000,00
	4440.51	70	50.000,00
	4490.52	70	90.000,00
22.661.5009-2958- INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO	3390.36	70	10.000,00
	4440.51	70	50.000,00
	4490.52	70	90.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Decreto nº 28.315 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1248/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	4490.52	10	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

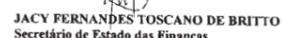
25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

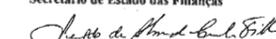
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4052- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA	3390.39	10	500.000,00
10.302.5154-4057- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE PICUÍ	3390.30	10	850.000,00
	3390.39	10	100.000,00
10.302.5154-4067- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE CAMPINA GRANDE	3390.30	10	400.000,00
	3390.39	10	150.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.316 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1246/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 53.000,00** (cinquenta e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5149-4005- AMPLIAÇÃO DAS EQUIPES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	4490.52	10	53.000,00
TOTAL			53.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

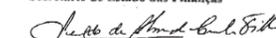
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5149-4005- AMPLIAÇÃO DAS EQUIPES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	3390.39	10	53.000,00
TOTAL			53.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.317 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1247/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5149-4070- AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	4490.51	57	250.000,00
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3190.11	57	50.000,00
	3390.30	57	10.000,00
	3390.39	57	110.000,00
TOTAL			420.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de saldos de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, conforme Portaria de nº 1.679, de 19 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de setembro de 2002, creditado na conta nº 10.350-0, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 28.318 de 27 de junho de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/1216/1217/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 23.500,00** (vinte e três mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.35	00	6.500,00
27.812.5195-2811- ESPORTE PARA DEFICIENTES	4490.52	00	17.000,00
TOTAL			23.500,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:
07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	4490.52	00	6.500,00
27.812.5195-2811- ESPORTE PARA DEFICIENTES	3390.30	00	1.500,00
	3390.35	00	4.000,00
	3390.36	00	1.500,00
	3390.39	00	10.000,00
TOTAL			23.500,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


RUY CARNEIRO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Decreto nº 28.319 de 27 de junho de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1232/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 115.315,00** (cento e quinze mil trezentos e quinze reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.39	00	115.315,00
TOTAL			115.315,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204- UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	00	115.315,00
TOTAL			115.315,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 28.320 de 27 de junho de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1175/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 145.317,00** (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5013-4261- COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO NO ESTADO	3390.33	00	14.067,00
08.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	20.000,00
08.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	30.000,00
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	20.750,00

27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5045-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.14	00	32.000,00

27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.332.5084-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.33	00	18.500,00
TOTAL			145.317,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.36	00	50.000,00
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	30.000,00
08.128.5013-4262- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.14	00	3.750,00
	3390.30	00	3.450,00
	3390.36	00	3.750,00
	3390.39	00	3.117,00
10.302.5046-4222- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	00	750,00

27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5045-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.36	00	17.000,00
	3390.39	00	15.000,00

27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.331.5084-2827- SEGURO DESEMPREGO	3390.35	00	750,00
11.332.5084-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.30	00	7.500,00
	3390.35	00	750,00
	3390.39	00	7.250,00
11.334.5084-2836- INTERMEDIÇÃO PARA O PRIMEIRO EMPREGO	3390.30	00	2.250,00
TOTAL			145.317,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA-LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


DJACI FARIAS BRASILEIRO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Decreto nº 28.321 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 5º, II, §§ 2º, 3º, III e 4º, I, da Lei nº 8.239 de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/599/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5013-4069- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO SETOR DE INFRA-ESTRUTURA	4450.51	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	20.000,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	30.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

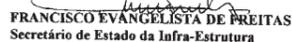
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 28.322 de 27 de junho de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 5º, III, §§ 2º, 3º, I e 4º, II, da Lei nº 8.239 de 01 de junho de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/818/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7019- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA	4590.65	01	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7052- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4590.65	01	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Ato Governamental nº 3 028/ 2007

João Pessoa, 27 de junho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E delegar ao Secretário de Estado do Governo e ao Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador a atribuição de autorizar a concessão de diárias acima do limite a que se refere o § 3º do Art. 1º da Lei nº 8.242, de 01 de junho de 2007, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

(AG - 3. 029/ 2007)

João Pessoa, 27 de junho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, c/c o Decreto nº 25.344, de 15 de outubro de 2004,

R E S O L V E nomear **GISELDA FREIRE DINIZ**, como membro nato do Conselho Estadual de Educação, como membro da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, representando a Coordenadoria do Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em substituição a **MAGNÓLIA DE LIMA SOUZA TARGINO**.

(AG - 3. 030 / 2007)

João Pessoa, 27 de junho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com o disposto na Lei nº 5.448, de 06 de setembro de 1991, modificada pela Lei nº 7.392, de 12 de setembro de 2003,

R E S O L V E nomear, para integrar o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher da Paraíba - CEDM-PB, os seguintes membros:

I - Representantes da Administração Pública:**· Secretaria de Estado da Educação e Cultura:**

Titular: Ana Lúcia Alves de Souza Machado de Araújo, em substituição a Maria Ângela Carlos de Oliveira

· Secretaria de Estado da Saúde:

Titular: Ana Maria Targino, em substituição a Walderez Araújo de Lima Ramos

· Poder Legislativo:

Suplente: Socorro Marques, em substituição a Edina Guedes Wanderley

II - Representantes das Entidades que compõem o Movimento Social**Organizado de Mulheres e de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher:****· Representante do Colméias - Campina Grande**

Suplente: Elvira Bezerra Pessoa, em substituição a Soraya Maria Cordeiro de Souza

· Representante do Bamidêlê - Organização de Mulheres Negras da

Paraíba

Titular: Verônica Lourenço da Silva, em substituição a Adélia de Moura Gomes

Suplente: Terlúcia Maria da Silva, em substituição a Verônica Lourenço da Silva


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado**Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**

PORTARIA Nº 41 /2007

João Pessoa, 15 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978,

Considerando o que dispõe o Decreto nº 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto à SEDAP, para execução de atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o médico veterinário **ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, CRMV-PB nº. 0971**, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 42 /2007

João Pessoa, 15 de junho de 2007.

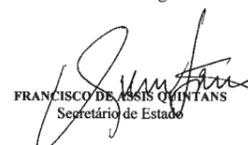
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978,

Considerando o que dispõe o Decreto nº 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto à SEDAP, para execução de atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o médico veterinário **ZENO FIXINA BARRETO, CRMV-PB nº. 0116**, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado

Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMEQ/PB

PORTARIA Nº 031/07-IMEQ/PB/DS

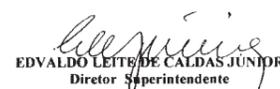
João Pessoa, 18 de junho de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a lotação do servidor **CÍCERO BERTO DA SILVA**, matrícula nº 842-7, no Núcleo de Verificação da Qualidade deste Instituto, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência ao Núcleo de Pessoal.


EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR
Diretor Superintendente

Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

PORTARIA Nº 082/2007-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei

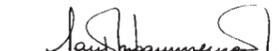
nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Processo nº 01000.6685/2007-45-DETRAN/PB;

RESOLVE:

I-Designar, o servidor **Francisco Weliton de Figueiredo**, matrícula nº 3952-7, para responder pelo cargo de Chefe da 21ª CIRETRAN, localizada no município de **Conceição-PB**, Símbolo DAS-04, enquanto durar o afastamento de seu titular Francisco de Sousa Lima, matrícula nº 0926-1, em gozo de férias regulamentares no período de **01.06 a 30.06.2007**;

II-A presente Portaria retroage seus efeitos a **01.06.2007**;

III-Encaminhar à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e as devidas anotações.


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 079/2007-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Processo nº 01000.7277/2007-19-DETRAN/PB;

RESOLVE:

I-Designar a servidora **VÂNIA DE ANDRADE BEZERRA**, matrícula nº 3268-9, para responder pelo cargo de Chefe da divisão de Finanças, Símbolo DAS-02, enquanto durar o afastamento de seu titular Luiz Antonio Cavalcante de Oliveira, matrícula nº 3557-2, em gozo de férias regulamentares no período de **20.06 a 19.07.2007**;

II-A presente Portaria retroage seus efeitos a **20.06.2007**

III-Encaminhar à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e as devidas anotações.


Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno
Diretor Superintendente

Receita

PORTARIA Nº 141/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, **ANTÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES**, matrícula nº 135.654-2 e **FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR**, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor **JOSY MARCOS CORTE NÓBREGA**, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 068.651-4, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional ao omitir-se quanto à cobrança de tributo estadual (ICMS), com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal, através do documento MJ DPRF 14º SRPRF/PB de 17.06.2006, e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais a que se obrigava fiscalizar por dever funcional, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

PORTARIA Nº 142/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, **ANTÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES**, matrícula nº 135.654-2 e **FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR**, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor **IRACTAN VEIRA FACUNDO**, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 089.295-5, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional ao omitir-se quanto à cobrança de tributo estadual (ICMS), com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal, através do documento MJ DPRF 14º SRPRF/PB de 17.06.2006, e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais a que se obrigava fiscalizar por dever funcional, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

PORTARIA Nº 143/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo

em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, **ANTÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES**, matrícula nº 135.654-2 e **FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR**, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor **SEVERINO MENDES DA SILVA**, Motorista, matrícula nº 086.823-0, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional, com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

PORTARIA Nº 144/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, **ANTÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES**, matrícula nº 135.654-2 e **FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR**, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor **ROBERTO GOMES JOAQUIM**, Motorista, matrícula nº 090.025-7, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional, com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

PORTARIA Nº 145/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, **ANTÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES**, matrícula nº 135.654-2 e **FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR**, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor **AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE**, Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 147.791-9, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional ao omitir-se quanto à cobrança de tributo estadual (ICMS), com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal, através do documento MJ DPRF 14º SRPRF/PB de 17.06.2006, e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais a que se obrigava fiscalizar por dever funcional, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

PORTARIA Nº 146/GSER

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c art. 135, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o ofício nº 729/2007, de 20 de junho de 2007, da Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, em que é dado conhecimento à autoridade fazendária de procedimento que pode ser caracterizado como descumprimento de deveres e obrigações estatutárias,

RESOLVE:

I - determinar que a Comissão de Inquérito Administrativo desta Pasta, instituída pela Portaria nº 276/GSRE, de 22.12.2004, composta pelos servidores **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula nº 270.026-3, Presidente, AN

TÔNIO GEOVANI DA COSTA PONTES, matrícula nº 135.654-2 e FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR, matrícula nº 147.938-5, Auditores Fiscais da Receita Estadual, proceda à apuração das irregularidades atribuídas ao servidor RAFAEL JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 081.114-9, consistindo a denúncia na circunstância de ter o referido servidor cometido falta funcional ao omitir-se quanto à cobrança de tributo estadual (ICMS), com fortes indícios de recebimento de vantagens pecuniárias, conforme ocorrência registrada pela Polícia Rodoviária Federal, através do documento MJ DPRF 14ª SRPRF/PB de 17.06.2006, e outras provas emprestadas pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Ordem Tributária e Ministério Público, bem como dar suporte ao trânsito de mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documento fiscal, em operações ilegais a que se obrigava fiscalizar por dever funcional, colaborando no desvio do trajeto normal dos produtos com o objetivo de fugir à tributação, fatos constatados pela operação Passe Livre realizada pelas autoridades fazendárias, pelo Ministério Público Estadual, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, quando o acusado foi flagrado cometendo as irregularidades acima apontadas, pelas quais foi preso através de autoridade policial, mediante determinação judicial, incorrendo, por todas essas condutas, no descumprimento dos deveres e proibições impostos nos arts. 106, I, III, IX, e 107, IV, IX, XI, XVII e XVIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado, denúncias que, se comprovadas, sujeitam-no à pena de demissão prevista no art. 120, XIII da LC supracitada, devendo a comissão processante facultar ao acusado os direitos e garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo, ainda, oferecer, em seu favor, todas as provas admitidas em Direito, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos em vigor.

II - afastar preventivamente, do exercício das funções, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria, o servidor supramencionado.

MILTON LOPES SOARES
Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS

REPASSES PARA OS MUNICÍPIOS DO ICMS, IPVA E IPI

REFERENTE A MAIO/07

NOME DO MUNICÍPIO	ÍNDICE	ICMS	IPVA	IPI	TOTAL
AGUA BRANCA	0,120806	48.748,82	2.844,36	118,88	51.712,06
AGUIAR	0,108620	43.831,40	948,15	106,89	44.886,44
ALAGOA GRANDE	0,241325	97.381,82	7.443,80	237,49	105.063,11
ALAGOA NOVA	0,183291	73.963,38	9.656,00	180,37	83.799,75
ALAGOINHA	0,135524	54.687,97	1.920,61	133,37	56.741,95
ALCANTIL	0,134884	54.429,71	2.179,70	132,73	56.742,14
ALGODÃO DE JANDAIRA	0,094926	38.305,47	534,54	93,41	38.933,42
ALHANDRA	1,832801	739.589,78	8.080,28	1.803,72	749.473,78
AMPARO	0,096792	39.058,45	463,26	95,25	39.616,96
APARECIDA	0,112568	45.424,54	1.983,73	110,77	47.519,04
ARACAGI	0,145337	58.647,81	3.970,98	143,02	62.761,81
ARARA	0,132997	53.668,25	3.813,20	130,88	57.612,33
ARARUNA	0,168392	67.951,19	5.583,51	165,71	73.700,41
AREIA	0,207932	83.906,75	9.909,87	204,63	94.021,25
AREIA DE BARAUNAS	0,093498	37.729,23	139,69	92,00	37.960,92
AREIAL	0,110211	44.473,42	1.390,73	108,46	45.972,61
AROEIRAS	0,151076	60.963,66	2.864,24	148,67	63.976,57
ASSUNÇÃO	0,100200	40.433,68	706,24	98,60	41.238,52
BAIA DA TRAIÇÃO	0,131289	52.979,02	1.704,88	129,20	54.813,10
BANANEIRAS	0,171651	69.266,29	4.755,82	168,92	74.191,03
BARAUNAS	0,105474	42.561,90	804,22	103,79	43.469,91
BARRA DE SANTA ROSA	0,143022	57.713,64	6.026,78	140,75	63.881,17
BARRA DE SANTANA	0,108957	43.967,39	1.861,65	107,22	45.936,26
BARRA DE SÃO MIGUEL	0,105367	42.518,72	200,88	103,69	42.823,29
BAYEUX	1,793851	723.872,30	75.415,52	1.765,39	801.053,21
BELEM	0,224097	90.429,81	7.422,39	220,53	98.072,73
BELEM DO BREJO DO CRUZ	0,109667	44.253,90	2.097,37	107,92	46.459,19
BERNARDINO BATISTA	0,094999	38.334,93	492,02	93,48	38.920,43
BOA VENTURA	0,111286	44.907,21	742,67	109,51	45.759,39
BOA VISTA	0,732896	295.745,36	5.809,17	721,26	302.275,79
BOM JESUS	0,096227	38.830,46	248,37	94,69	39.173,52
BOM SUCESSO	0,107250	43.278,57	1.150,14	105,54	44.534,25
BONITO DE SANTA FE	0,128143	51.709,52	4.937,09	126,10	56.772,71
BOQUEIRAO	0,203065	81.942,77	9.547,51	199,83	91.690,11
BORBOREMA	0,103095	41.601,90	1.463,65	101,45	43.167,00
BREJO DO CRUZ	0,143497	57.905,31	6.076,51	141,21	64.123,03
BREJO DOS SANTOS	0,111987	45.190,09	1.292,71	110,20	46.593,00
CAAPORA	2,663833	1.074.935,94	3.339,72	2.621,57	1.080.897,23
CABACEIRAS	0,108635	43.837,46	1.453,59	106,90	45.397,95
CABEDELO	10,169733	4.103.790,11	119.648,59	10.008,43	4.233.447,13
CACHOEIRA DOS INDIOS	0,141086	56.932,40	1.642,57	138,84	58.713,81
CACIMBA DE AREIA	0,098207	39.629,45	681,96	96,64	40.408,05
CACIMBA DE DENTRO	0,153483	61.934,96	3.559,38	151,04	65.645,38
CACIMBAS	0,104209	42.051,43	1.589,40	102,55	43.743,38
CAICARA	0,120906	48.789,17	1.840,91	118,98	50.749,06
CAJAZEIRAS	0,863294	348.364,84	104.906,82	849,59	454.121,25
CAJAZEIRINHAS	0,096907	39.104,86	583,97	95,36	39.784,19
CALDAS BRANDAO	0,114373	46.152,91	1.015,95	112,54	47.281,40
CAMALAU	0,108401	43.743,03	1.959,30	106,67	45.809,00
CAMPINA GRANDE	12,504628	5.045.989,77	873.181,66	12.306,29	5.931.477,72
CAMPO DE SANTANA	0,131929	53.237,28	999,55	129,82	54.366,65
CAPIM	0,152826	61.669,84	469,23	150,39	62.289,46
CARAUBAS	0,101910	41.123,72	345,93	100,28	41.569,93
CARRAPATEIRA	0,094877	38.285,69	410,06	93,37	38.789,12
CASSERENGUE	0,112062	45.220,35	1.187,68	110,27	46.518,30
CATINGUEIRA	0,103622	41.814,56	801,77	101,97	42.718,30
CATOLE DO ROCHA	0,342236	138.102,42	25.713,24	336,80	164.152,46
CATURITE	0,155292	62.664,95	2.916,92	152,82	65.734,69
CONCEICAO	0,175928	70.992,19	9.577,92	173,12	80.743,23
CONDADO	0,114540	46.220,30	2.305,18	112,72	48.638,20
CONDE	1,267715	511.560,75	7.773,49	1.247,60	520.581,84
CONGO	0,108449	43.762,40	2.035,70	106,72	45.904,82
COREMAS	0,157254	63.456,67	6.286,60	154,75	69.898,02
COXIXOLA	0,096139	38.794,95	105,05	94,60	38.994,60
CRUZ DO ESPIRITO SANTO	0,165006	66.584,83	3.023,65	162,38	69.770,86
CUBATI	0,117548	47.434,12	1.142,02	115,68	48.691,82
CUITE	0,218044	87.987,25	5.525,01	214,58	93.726,84
CUITE DE MAMANGUAPE	0,103904	41.928,36	2.002,98	102,25	44.033,59
CUITEGI	0,118902	47.980,50	1.073,76	117,01	49.171,27
CURRAL DE CIMA	0,103262	41.669,29	1.256,58	101,62	43.027,49

CURRAL VELHO	0,095570	38.565,34	20,33	94,04	38.679,71
DAMIAO	0,100072	40.382,03	281,56	98,48	40.762,07
DESTERRO	0,118081	47.649,20	2.965,31	116,19	50.730,70
DIAMANTE	0,125274	50.551,79	1.516,51	123,28	52.191,58
DONA INES	0,120000	48.423,57	1.709,67	118,09	50.251,33
DUAS ESTRADAS	0,114153	46.064,13	666,57	112,33	46.843,03
EMAS	0,098631	39.800,55	158,70	97,06	40.056,31
ESPERANCA	0,517728	208.918,67	29.534,53	509,50	238.962,70
FAGUNDES	0,120902	48.787,56	3.030,81	118,98	51.937,35
FREI MARTINHO	0,100654	40.616,89	636,10	99,05	41.352,04
GADO BRAVO	0,105612	42.617,59	470,59	103,93	43.192,11
GUARABIRA	0,893239	360.448,54	59.697,04	879,06	421.024,64
GURINHEM	0,144379	58.261,23	3.063,68	142,08	61.466,99
GURJAO	0,102386	41.315,80	546,93	100,75	41.963,48
IBIARA	0,113376	45.750,59	1.208,35	111,57	47.070,51
IGARACY	0,110414	44.555,34	1.527,37	108,65	46.191,36
IMACULADA	0,118658	47.882,04	1.816,38	116,76	49.815,18
INGA	0,196365	79.239,12	8.285,58	193,24	87.717,94
ITABAIANA	0,264412	106.698,12	17.655,45	260,21	124.613,78
ITAPORANGA	0,269035	108.563,63	13.069,64	264,76	121.898,03
ITAPOROROCA	0,181527	73.251,55	6.420,44	178,64	79.850,63
ITATUBA	0,161138	65.023,98	2.829,65	158,57	68.012,20
JACARAU	0,146430	59.088,87	5.778,02	144,10	65.010,99
JERICO	0,118801	47.939,74	1.456,99	116,91	49.513,64
JOAO PESSOA	28,483205	11.493.821,41	2.097.516,95	28.031,46	13.619.369,82
JUAREZ TAVORA	0,114481	46.196,49	1.562,76	112,65	47.871,90
JUAZEIRINHO	0,198023	79.908,18	3.856,81	194,87	83.959,86
JUNCO DO SERIDO	0,149531	60.340,21	2.581,84	147,15	63.069,20
JURUPIRANGA	0,179689	72.509,86	954,03	176,83	73.640,72
JURU	0,121125	48.877,54	1.594,36	119,20	50.591,10
LAGOA	0,106418	42.942,83	1.341,42	104,73	44.388,98
LAGOA DE DENTRO	0,112264	45.301,87	1.416,81	110,47	46.829,15
LAGOA SECA	0,187599	75.701,78	13.513,63	184,62	89.400,03
LASTRO	0,096826	39.072,17	493,39	95,28	39.660,84
LIVRAMENTO	0,110876	44.741,77	1.290,04	109,11	46.140,92
LOGRADOURO	0,112591	45.433,82	1.625,51	110,80	47.170,13
LUCENA	0,295128	119.092,94	4.688,98	290,44	124.072,36
MAE D AGUA	0,099677	40.222,64	568,87	98,09	40.889,60
MALTA	0,112743	45.495,16	1.180,22	110,95	46.786,33
MAMANGUAPE	0,830803	335.253,75	28.265,69	817,62	364.337,06
MANAIRA	0,116564	47.037,05	1.294,90	114,71	48.446,66
MARCACAO	0,138993	56.087,81	1.306,00	136,78	57.530,59
MARI	0,227114	91.647,26	6.245,51	223,51	98.116,28
MARIZOPOLIS	0,115226	46.497,12	2.339,06	113,39	48.949,57
MASSARANDUBA	0,124743	50.337,52	2.463,30	122,75	52.923,57
MATARACA	1,063131	429.005,02	3.169,10	1.046,26	433.220,38
MATINHAS	0,097754	39.446,65	740,30	96,19	40.283,14
MATO GROSSO	0,095868	38.685,59	683,41	94,34	39.463,34
MATUREIA	0,110658	44.653,80	1.151,28	108,89	45.913,97
MOGEIRO	0,167854	67.734,09	2.455,06	165,18	70.354,33
MONTADAS	0,106235	42.868,99	2.117,51	104,54	45.091,04
MONTE HOREBE	0,102419	41.329,12	1.466,93	100,78	42.896,83
MONTEIRO	0,312622	126.152,29	17.065,93	307,65	143.525,87
MULUNGU	0,120974	48.816,61	1.411,37	119,05	50.347,03
NATUBA	0,115558	46.631,09	920,50	113,72	47.665,31
NAZAREZINHO	0,111231	44.885,02	2.261,96	109,46	47.256,44
NOVA FLORESTA	0,137674	55.555,56	2.925,02	135,48	58.616,06
NOVA OLINDA	0,109018	43.992,01	2.353,84	107,28	46.453,13
NOVA PALMEIRA	0,103713	41.851,28	1.324,58	102,06	43.277,92
OLHO D AGUA	0,108903	43.945,60	871,02	107,16	44.923,78
OLIVEDOS	0,100329	40.485,74	1.222,39	98,72	41.806,85
OURO VELHO	0,106866	43.123,61	174,16	105,16	43.402,93
PARARI	0,093511	37.734,47	98,43	92,02	37.924,92
PASSAGEM	0,108917	43.951,25	919,94	107,18	44.978,37
PATOS	1,463043	590.381,42	152.512,60	1.439,83	744.333,85
PAULISTA	0,159148	64.220,96	3.506,24	156,61	67.883,81
PEDRA BRANCA	0,100920	40.724,23	328,39	99,31	41.151,93
PEDRA LAVRADA	0,160967	64.954,98	1.826,35	158,41	66.939,74
PEDRAS DE FOGO	0,910489	367.409,42	14.345,94	896,04	382.651,40
PEDRO REGIS	0,100013	40.358,22	1.773,63	98,41	42.230,26
PIANCO	0,174123	70.263,82	9.412,08	171,35	79.847,25
PICUI	0,208486	84.130,31	5.064,23	205,17	89.399,71
PILAR	0,148345	59.861,63	1.697,91	145,98	61.70

SANTA TERESINHA	0,119905	48.385,24	2.217,19	117,99	50.720,42
SANTANA DE MANGUEIRA	0,104196	42.046,19	703,35	102,54	42.852,08
SANTANA DOS GARROTES	0,110013	44.393,52	1.748,55	108,26	46.250,33
SANTAREM	0,095451	38.517,32	140,43	93,92	38.751,67
SANTO ANDRE	0,098689	39.823,95	718,88	97,11	40.639,94
SAO BENTO	0,342737	138.304,59	393,94	114,57	138.813,10
SAO BENTO DE POMBAL	0,116431	46.983,38	29.539,42	337,29	76.860,09
SAO DOMINGOS DE POMBAL	0,095350	38.476,56	90,77	93,83	38.661,16
SAO DOMINGOS DO CARIRI	0,096535	38.954,75	435,27	94,99	39.485,01
SAO FRANCISCO	0,099754	40.253,71	1.155,82	98,17	41.507,70
SAO JOAO DO CARIRI	0,113785	45.915,64	1.910,96	111,97	47.938,57
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	0,169747	68.497,97	6.673,02	167,05	75.338,04
SAO JOAO DO TIGRE	0,098653	39.809,42	-	97,07	39.906,49
SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	0,112524	45.406,78	1.880,58	110,73	47.398,09
SAO JOSE DE CAIANA	0,103411	41.729,42	1.337,52	101,76	43.168,70
SAO JOSE DE ESPINHARAS	0,104246	42.066,37	967,04	102,58	43.135,99
SAO JOSE DE PIRANHAS	0,171737	69.300,99	5.921,60	169,00	75.391,59
SAO JOSE DE PRINCESA	0,101946	41.138,25	71,33	100,32	41.309,90
SAO JOSE DO BONFIM	0,098349	39.686,75	541,10	96,78	40.324,63
SAO JOSE DO BREJO DO CRISTO	0,093318	37.656,59	237,89	91,83	37.986,31
SAO JOSE DO SABUGI	0,105877	42.724,52	1.954,72	104,19	44.783,43
SAO JOSE DOS CORDEIROS	0,100241	40.450,23	135,72	98,64	40.684,59
SAO JOSE DOS RAMOS	0,099946	40.331,19	1.444,14	98,36	41.873,69
SAO MAMEDE	0,127667	51.517,44	4.865,45	125,63	56.508,52
SAO MIGUEL DE TAIPU	0,108427	43.753,52	997,84	106,70	44.858,06
SAO SEBASTIAO DE LAGOA	0,119915	48.389,27	2.021,64	118,00	50.528,91
SAO SEBASTIAO DO UMBUZ	0,100978	40.747,63	153,40	99,37	41.000,40
SAO VICENTE DO SERIDO	0,112558	45.420,50	513,84	110,76	46.045,10
SAPE	0,810650	327.121,42	25.724,95	797,78	353.644,15
SERRA BRANCA	0,179817	72.561,51	4.647,25	176,95	77.385,71
SERRA DA RAIZ	0,099280	40.062,44	405,43	97,70	40.565,57
SERRA GRANDE	0,097672	39.413,56	-	96,11	39.509,67
SERRA REDONDA	0,145703	58.795,50	2.720,26	143,39	61.659,15
SERRARIA	0,113188	45.674,73	573,17	111,38	46.359,28
SERTAOZINHO	0,239817	96.773,30	761,39	236,00	97.770,69
SOBRADO	0,110835	44.725,22	2.423,69	109,07	47.257,98
SOLANEA	0,267124	107.792,49	12.064,43	262,88	120.119,80
SOLEDADE	0,213230	86.044,65	9.746,70	209,84	96.001,19
SOSSEGO	0,096606	38.983,40	661,04	95,06	39.739,50
SOUSA	0,922257	372.158,16	96.316,01	907,62	469.381,79
SUME	0,193615	78.129,42	6.774,86	190,54	85.094,82
TAPEROA	0,152682	61.611,73	4.206,76	150,25	65.968,74
TAVARES	0,130404	52.621,90	1.402,23	130,54	54.154,67
TEIXEIRA	0,168322	67.922,94	8.509,33	165,64	76.597,91
TENORIO	0,108042	43.598,16	499,68	106,32	44.204,16
TRIUNFO	0,116494	47.008,80	1.944,84	114,64	49.068,28
UIRAUNA	0,195810	79.015,17	10.063,22	192,69	89.271,08
UMBUZEIRO	0,134185	54.147,64	2.570,39	132,04	56.850,07
VARZEA	0,111757	45.097,28	1.277,33	109,97	46.484,58
VIEIROPOLIS	0,098045	39.564,08	1.496,24	96,48	41.156,80
VISTA SERRANA	0,097654	39.406,30	1.330,38	96,10	40.832,78
ZABELE	0,096243	38.836,92	173,36	94,71	39.104,99
TOTAL DISTRIBUÍDO	100,00000	40.352.977,86	4.430.555,50	98.414,02	44.881.947,38

FONTES : BANCO REAL E BANCO DO BRASIL/GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO
CARLOS ALBERTO ANTUNES DA SILVA
COORDENADOR (ANT. 141.286-0)

MILTON DOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

PORTARIA Nº 001/2007- GR 4ª

Patos, 29 de maio de 2007.

O GERENTE REGIONAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IX, do Decreto nº11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0382972007-6.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01(um) talão de Nota Fiscal Série "D" nº 0400 a 0450, pertencente à firma: Maria Aurenice de Oliveira, Inscrição Estadual nº 16.146.343-6 CNPJ nº 07.140.405/0001-74, estabelecida na rua Padre Vicente Xavier nº 22 - Centro Teixeira - PB.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Receita Estadual.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação mencionada nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Francisco Petrólio de Oliveira Rolim
Gerente Regional
Matrícula nº 147.902-4

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA nº 166/PGE

João Pessoa, 11 de junho de 2007

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir do dia 02 a 31 de julho de 2007, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao Bel. DARIO GURGEL DE CASTRO, matrícula nº 157.270-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2006/2007.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA

PORTARIA Nº 198/PGE

João Pessoa, 20 de junho de 2007

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº-11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o servidor RENAN SOARES DE FARIAS, matrícula nº 282.817-1, lotado na Assembléia Legislativa, ora à disposição da Procuradoria Geral do Estado, para prestar serviços no 3º Núcleo Regional, com sede na cidade de Campina Grande-PB.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA

HARRISON TARGINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Defensoria Pública do Estado

Portaria Nº 241 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 15 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 968 / 2007 - DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2006 / 2007, à servidora ELVÂNIA MARIA DE AZEVEDO, matrícula 99.840-1, Técnico de Nível Médio, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com efeito retroativo a 01 de junho de 2007.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 242 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 21 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e em conformidade com o Artigo 91 da referida Lei, concomitantemente com os termos do Artigo 3º, do Decreto Estadual Nº 22.013, de 11 de junho de 2001,

RESOLVE designar MURILLO PADILHA CÂMARA NETO, matrícula 154.011-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo CAD-4, para exercer a função de Subsecretário Executivo do PROCON ESTADUAL, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Publicada no Diário Oficial de 23/06/07
Republicar por INCORREÇÃO

Portaria Nº 243 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 21 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 980 / 2007 - DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2004 / 2005, à servidora WALKIRIA DA SILVA, matrícula 134.564-8, Auxiliar de Serviços, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 02 de julho de 2007.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 244 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 22 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1159/2007-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público CARLOS ROBERTO BARBOSA, Símbolo DP-2, matrícula nº 63.092-6, Agente desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Josilan José Alves Ferreira, nos autos do Processo nº 032.2006.000.215-4, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Santa Luzia, onde será submetido a julgamento popular, dia 06 de julho de 2007, às 08:30 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 245 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 25 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1158/2007-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público MANOEL ALVES CAVALCANTI, Símbolo DP-3, matrícula nº 79.673-5, Agente desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Honaldo Felix da Silva, nos autos do Processo nº 033.2005.001.746-7, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Santa Rita, onde será submetido a julgamento popular, dia 27 de junho de 2007, às 08:30 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 246 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 25 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 1160/2007-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público JOSÉ DE OLIVEIRA GANGORRA, Símbolo DP-3, matrícula nº 58.610-2, Agente desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado José Tito Silva, nos autos do Processo nº 011.2005.000.509-65, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Cabaceiras, onde será submetido a julgamento popular, dia 28 de junho de 2007, às 08:00 horas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 247 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 25 de junho de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **LEVI BORGES LIMA**, Símbolo DP-3, matrícula nº 88.462-6, Agente desta Defensoria, para patrocinar defesa dos interesses jurídicos da Senhora **Maria do Socorro Ferreira de Figueiredo**, nos autos do Processo nº 200.2006.062.829-0, com tramitação na 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se.



Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral